



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**Elisa Soares Carvalho**

**A INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO E SEUS REFLEXOS NA  
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES: uma análise de caso do  
REsp nº 2.138.877**

Governador Valadares

2026

**Elisa Soares Carvalho**

**A INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO E SEUS REFLEXOS NA  
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES: uma análise de caso do  
REsp nº 2.138.877**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora -  
Campus Governador Valadares como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos

Governador Valadares

2026

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, que simboliza o fim da graduação, às mulheres da minha vida: minha bisavó Maria Dolores, minha avó Simone, minha mãe Carolina e minha tia Tânia. Agradeço pelo cuidado, pelo apoio incondicional e por terem proporcionado todos os meios para que eu chegasse até aqui, por meio de muito trabalho e abdicção. Às minhas irmãs, Helena e Olívia, fonte constante de inspiração, motivação e esperança, sendo o que tenho de mais importante e valioso nessa vida, espero que, quando tiverem discernimento para ler este trabalho, encontrem um mundo melhor.

Agradeço também ao meu avô Edson, aos meus tios Lucas, Edson Júnior, Gabriela, André e Liliane, ao meu padrasto Jeferson e aos meus primos, Inácio e Joaquim.

À Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* avançado Governador Valadares, minha gratidão por ter proporcionado uma formação gratuita e de excelência, contribuindo não apenas para o meu desenvolvimento profissional, mas também para o meu crescimento pessoal e humano. Em especial, ao meu orientador, Jean Filipe Domingos Ramos, cuja dedicação, disponibilidade e compreensão foram fundamentais para a construção deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos, àqueles que sonharam comigo antes mesmo do início da graduação e aos que compartilharam diariamente essa trajetória, fazendo-se presentes nos momentos mais felizes, tornando os dias difíceis mais suportáveis e contribuindo para que a caminhada fosse mais leve, em especial, Olívia, Maria Clara, Rogéria, Victor Fernando, Maria Luísa, Marcella, Carolina, José, Luísa, Bruna, Raissa, Isadora, Caroline, Bárbara e Francine. Por fim, agradeço ao meu namorado, Victor, por todo incentivo e cuidado.

## RESUMO

O presente trabalho analisa o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado feminino na fixação de alimentos entre ex-cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma abordagem fundamentada na perspectiva de gênero. Parte-se da compreensão de que tais atividades, embora essenciais à reprodução social e à manutenção da força de trabalho, permanecem historicamente invisibilizadas e desprovidas de reconhecimento jurídico e econômico, sendo majoritariamente atribuídas às mulheres em razão da divisão sexual do trabalho. Nesse contexto, busca-se entender em que medida o direito brasileiro considera esse trabalho na fixação de alimentos e quais são os limites dessa proteção diante das desigualdades estruturais de gênero. A pesquisa adota como metodologia a análise de caso, tomando como objeto o julgamento do Recurso Especial nº 2.138.877 pelo STJ, no qual se discutiu a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge que permaneceu afastada do mercado de trabalho por longo período em razão da dedicação ao lar e à família. A partir da análise do caso, examinam-se os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis à obrigação alimentar e as suas insuficiências na consideração das trajetórias femininas marcadas pela dependência econômica estrutural. Evidencia-se que embora haja avanços pontuais na jurisprudência, a proteção conferida ainda se mostra limitada e insuficiente para promover a efetiva igualdade material, destacando a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento interpretativo capaz de orientar a atuação judicial para além da neutralidade formal, permitindo a consideração das desigualdades estruturais na análise dos casos concretos.

Palavras-chave: direito de família; trabalho doméstico e de cuidado não remunerado; divisão sexual do trabalho; alimentos entre ex-cônjuges; perspectiva de gênero.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 DO CASO A SER ANALISADO.....</b>	<b>8</b>
2.1 Resumo da Tramitação Processual até o STJ.....	9
2.2 Do Julgamento dos Autos pelo STJ.....	12
<b>3 OS IMPACTOS DO NÃO RECONHECIMENTO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO FEMININO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES.....</b>	<b>14</b>
3.1 A perpetuação da desigualdade de gênero amparada pelo direito brasileiro.....	19
3.2 Os atuais critérios para fixação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges.....	22
<b>4 DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS NO CASO CONCRETO À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....</b>	<b>25</b>
4.1 Do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	25
4.2 A invisibilização do trabalho doméstico e seus reflexos na fixação de alimentos entre ex-cônjuges.....	28
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Quando vislumbramos uma pessoa adulta saudável, é possível presumir que sua sobrevivência foi garantida através da alimentação de seu corpo, que o ambiente onde se desenvolveu existia higiene, que ela foi cuidada em momentos de vulnerabilidades e doenças, e que possuía um lugar seguro para descanso. Até que ela se tornasse uma pessoa adulta, todo esse gerenciamento em prol da sua sobrevivência foi realizado por alguém e, na maioria das vezes, esse cuidado não cessa com o crescimento. Em uma sociedade na qual a satisfação das necessidades materiais exige a submissão a altas jornadas de trabalho, é comum que os hábitos de organização, alimentação, limpeza e demais ações básicas para subsistência, sejam terceirizadas, sendo tais tarefas essenciais para a reprodução da vida e para a manutenção da força de trabalho.

Apesar de sua relevância social, o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado continua sendo desempenhado majoritariamente por mulheres. Essa realidade decorre da divisão sexual do trabalho, estrutura social que atribui prioritariamente aos homens as atividades vinculadas à esfera produtiva e às mulheres as atividades relacionadas à esfera reprodutiva e ao cuidado. A dinâmica não apenas distribui tarefas de forma desigual, mas também estabelece uma hierarquia de valor entre elas, conferindo maior reconhecimento econômico e social às atividades tradicionalmente associadas ao universo masculino.

A concentração das responsabilidades domésticas e de cuidado sobre as mulheres produz impactos significativos em suas trajetórias profissionais, econômicas e pessoais. A desigualdade de gênero no mundo do trabalho não resulta de diferenças naturais entre homens e mulheres, mas de construções históricas e sociais vinculadas às próprias relações de produção. Nesse contexto, a dedicação ao trabalho doméstico frequentemente implica redução das oportunidades de qualificação profissional, menor participação no mercado de trabalho formal, dependência econômica e maior vulnerabilidade em situações de ruptura das relações conjugais.

Nesse cenário, torna-se necessário refletir sobre os mecanismos jurídicos disponíveis para a proteção de pessoas que tiveram sua autonomia econômica comprometida em razão da dedicação ao trabalho doméstico e de cuidado durante a constância da relação conjugal. Diante da problemática em tela, emerge a pergunta

norteadora do problema de pesquisa: como a invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado repercute na aplicação dos critérios jurídicos de fixação de alimentos entre ex-cônjuges<sup>1</sup> no direito brasileiro?

Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar o reconhecimento jurídico do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado na fixação de alimentos entre ex-cônjuges no Brasil, a partir da análise do REsp nº 2.138.877. Para tanto, foram elencados como objetivos específicos: identificar como a divisão sexual do trabalho contribui para a invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado desempenhado por mulheres; examinar o tratamento normativo e jurisprudencial conferido ao trabalho doméstico e de cuidado na disciplina dos alimentos entre ex-cônjuges no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os fundamentos jurídicos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.138.877 para o reconhecimento da obrigação alimentar; e, verificar de que maneira o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ pode contribuir para o reconhecimento das desigualdades estruturais de gênero na fixação de alimentos entre ex-cônjuges.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, articulando contribuições teóricas dos estudos sobre trabalho, divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero com a análise do tratamento jurídico conferido ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado no ordenamento brasileiro. Com vistas a examinar de maneira mais atenciosa a temática em tela e melhor responder a pergunta-problema, empreendeu-se a metodologia de análise de caso, tomando como referência o julgamento do REsp nº 2.138.877 pelo STJ, a fim de investigar os desafios jurídicos relacionados à valorização do trabalho de cuidado e seus reflexos na proteção econômica da mulher após a dissolução da união. No plano jurídico, a pesquisa fundamenta-se na análise da Constituição da República de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente no que se refere à disciplina dos alimentos entre ex-cônjuges. Também são examinados documentos institucionais relevantes para a temática, com destaque para o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, bem como iniciativas legislativas recentes que

---

<sup>1</sup> Neste trabalho, a expressão "ex-cônjuge" é empregada em sentido amplo para designar tanto as pessoas anteriormente casadas quanto aquelas que mantiveram união estável.

evidenciam o debate contemporâneo acerca do reconhecimento jurídico das desigualdades econômicas decorrentes da divisão sexual do trabalho.

O presente trabalho está estruturado em cinco tópicos. No primeiro tópico, apresenta-se a introdução, com a contextualização e delimitação do tema, a formulação do problema de pesquisa, os objetivos e a metodologia adotada. Na seção subsequente, procede-se à descrição do caso concreto analisado, com a reconstrução da tramitação processual até o Superior Tribunal de Justiça e a análise do julgamento do Recurso Especial nº 2.138.877. Já no terceiro tópico, examinam-se os impactos do não reconhecimento do trabalho não remunerado feminino na fixação de alimentos entre ex-cônjuges, abordando a divisão sexual do trabalho, sua reprodução no ordenamento jurídico brasileiro e os critérios atualmente adotados para a fixação da obrigação alimentar. No quarto tópico, analisa-se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao caso concreto, com ênfase na invisibilização do trabalho doméstico e seus reflexos nas decisões judiciais. Por fim, no quinto tópico, são apresentadas as conclusões do estudo, com a sistematização dos principais achados e a indicação dos limites e possibilidades de avanço na tutela jurídica do trabalho não remunerado feminino.

## **2 DO CASO A SER ANALISADO**

Trata-se do REsp nº 2.138.877, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma do STJ em maio de 2025. O recurso foi interposto em 06 de fevereiro de 2024 pela parte requerida da ação de divórcio litigioso, na qual se discutia, em sede recursal, a possibilidade de inclusão, na partilha de bens, de patrimônio superveniente comprovado por documento juntado após a apresentação da contestação, bem como a eventual fixação de pensão alimentícia entre os ex-cônjuges.

Trata-se de ementa recorrente em ações e decisões judiciais que tratam da matéria, o que se pretende no presente trabalho é ultrapassar os limites da ementa e busca analisar o caso em sua completude, desde a inicial até sua decisão pelo STJ, passando por todo o seu meandro procedimental. Como se trata de uma demanda de família, acreditava-se, em um primeiro momento, que a consulta pública limitaria o acesso somente às decisões dos autos, pelo segredo de justiça aplicável a demandas que versem sobre divórcio, nos termos do art. 189, inc. II do Código de

Processo Civil - CPC, o que demandaria uma solicitação de acesso integral aos autos. Contudo, a partir de consulta realizada junto ao STJ com validação de acesso via certificação digital<sup>2</sup> e o número do Recurso Especial, foi possível extrair cópia integral dos autos com todos os andamentos e peças processuais desde a inicial.

O arquivo do Recurso Especial extraído do ambiente processual do STJ tem formato .pdf e contém 341 páginas. Acredita-se que, por lapso na propositura do REsp e no seu tratamento perante o tribunal, o segredo de justiça não foi devidamente aplicado, embora seja uma hipótese de sua aplicação. De todo modo, na presente abordagem, não foram utilizados os nomes das partes, sendo tratadas como: ex-marido ou requerente (iniciais A.F.F.) e ex-esposa ou requerida (iniciais N.D.F.).

## **2.1 Resumo da Tramitação Processual até o STJ**

A ação de divórcio foi proposta pelo ex-marido. O casal manteve união conjugal por aproximadamente 29 anos, da qual resultaram dois filhos, já maiores, além da aquisição de bens móveis e imóveis ao longo da convivência. Após o recebimento da petição inicial, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Brasil, 2025, p. 60)<sup>3</sup>.

A parte requerida apresentou contestação (Brasil, 2025, p. 62), da qual se extraem elementos relevantes para a análise do caso, notadamente a alegação de que se dedicou integralmente, durante quase três décadas, aos cuidados do lar, dos filhos e do cônjuge, tendo sido surpreendida pelo abandono do lar pelo requerente, que passou a manter novo relacionamento. Segundo o alegado, a separação ocasionou significativo abalo psicológico, sendo juntados aos autos laudos médicos que atestam quadro de depressão grave. Foi proposta reconvenção, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à fixação de alimentos em favor da requerida, sob o fundamento de que a requerida estava impossibilitada de prover o próprio sustento. À época dos fatos, a requerida contava com 47 anos de idade, dos quais

---

<sup>2</sup> Acesso realizado em 26/03/2026, em conjunto com o orientador, que utilizou seu certificado digital pessoal.

<sup>3</sup> Como padrão para menção do caso ao longo de todo o trabalho, será utilizado '(Brasil, 2025, p. XX)', sendo que o valor XX corresponde à página do arquivo .pdf extraído do ambiente processual virtual do STJ.

aproximadamente 29 foram dedicados exclusivamente ao trabalho doméstico e ao cuidado familiar.

Em impugnação à contestação (Brasil, 2025, p. 128), a parte requerente afirmou que a requerida ainda era jovem e que poderia trabalhar como bordadeira, sendo alegado que se ela “está tão ruim da depressão como narrado, não tem condições sequer de outorgar poderes a seu patrono”. Alegou que a Constituição Federal de 1988 - CF/88 - previu igualdade jurídica entre marido e mulher, sendo que os deveres conjugais são exercidos igualmente pelo homem e mulher, e que a fixação de alimentos manteria a mulher em posição inferiorizada, permitindo o enriquecimento, comodamente, com dinheiro do ex-cônjuge, sem fazer esforço para se reinserir no mercado de trabalho.

Encerrada a instrução processual, o juízo de primeiro grau decretou o divórcio, determinou a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte e fixou alimentos em favor da requerida no valor correspondente a 30% do salário mínimo, pelo prazo de dois anos (Brasil, 2025, p. 225).

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação, requerendo, no que se refere à pensão alimentícia, a fixação do termo inicial na data da separação de fato e a estipulação por prazo indeterminado, em razão da alegada impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho (Brasil, 2025, p. 230).

O requerente, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e interpôs recurso adesivo. Entre as principais alegações pertinentes à análise de caso, alegou que não foram produzidas provas acerca da incapacidade física e mental da requerida, que poderia prover o próprio sustento através dos seus bordados que realizava durante a vigência do casamento. Ainda, alegou que entre a separação de fato e a sentença transcorreram cinco anos, tendo a requerida se sustentado sem a necessidade de auxílio (Brasil, 2025, p. 248).

A parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso adesivo requerendo que fosse negado provimento ao recurso adesivo e pugnano pelo total provimento ao recurso principal (Brasil, 2025, p. 261). Após nova tentativa de conciliação, as partes não se compuseram e os autos foram conclusos à 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

No acórdão prolatado pelo referido órgão<sup>4</sup>, em 05 de setembro de 2023, negou-se provimento ao recurso de apelação e deu provimento ao recurso adesivo, reformando a sentença para afastar a obrigação alimentar.

No julgamento, o desembargador relator, Pedro Aleixo, destacou a necessidade de observância dos critérios da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, bem como o caráter excepcional da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, exigindo a comprovação da incapacidade de autossustento. Foi reconhecida a existência de provas relativas ao tratamento de saúde da requerida, mas afirmou que não havia provas sobre a incapacidade laboral, devendo ser mantidos os alimentos para que a requerida se reposicionasse no mercado de trabalho. Sob esses fundamentos, negou provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, mantendo a sentença recorrida como lançada.

A desembargadora Alice Birchal, como 1ª vogal, divergiu parcialmente do voto do relator, entendendo por dar provimento à apelação adesiva para reformar à sentença impugnada para julgar improcedente os pedidos de alimentos formulados em reconvenção. Os principais argumentos utilizados seriam de que havia indícios da possibilidade de obtenção de alguma renda, ainda que de forma precária, tendo em vista os bordados realizados pela apelante para seu lazer. Destacou-se que após a dissolução do vínculo conjugal, não subsiste o dever de mútua assistência entre os ex-cônjuges pois não haveria vínculo jurídico que os vinculasse, só deveria ser fixado os alimentos excepcionalmente, diante de casos de nítida gravidade.

Conforme argumentado pela 1ª Vogal na referida decisão:

Ocorre que, como bem pontuado na Apelação Adesiva, desde então – até a data de prolação da sentença, em julho de 2022 (doc. 16) –, a ora Apelada conseguiu se manter sem qualquer auxílio financeiro prestado por seu ex-cônjuge, o que denota a existência de fonte de renda própria ou obtida por quem, por lei, seria obrigado a lhe auxiliar (vide art. 1694, caput, do CC/02). Dessa forma, tendo em vista a sabida habilidade da alimentanda com artes manuais (bordados), o fato de já ter laborado anteriormente, não sendo, atualmente, idosa – a Apelante Principal conta, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (f. 04, doc. 09) – e, ainda, por ter sobrevivido por cerca de 05 (cinco) anos desde a separação de fato sem qualquer pagamento de alimentos em seu favor, dão conta da inexistência de excepcionalidade que justifique o pensionamento fixado.

---

<sup>4</sup> Por se tratar de questão que será melhor aprofundada posteriormente, ressalta-se a marcação de data, pois, na época do acórdão, já se encontrava vigente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021).

O desembargador José Carlos Moreira Diniz votou integralmente conforme o relator, enquanto o desembargador Kildare Carvalho e a desembargadora Eveline Felix votaram conforme entendimento da 1ª vogal.

Em face do acórdão, a parte requerida opôs embargos de declaração, com o objetivo de suprir omissão e viabilizar o prequestionamento de matéria infraconstitucional e constitucional para fins de interposição de recurso especial. Na ocasião, alegou-se violação ao art. 435 do CPC e ao art. 1.658 do Código Civil - CC, relacionado a negativa de partilha dos valores recebidos pelo requerente a título de retroativos de aposentadoria especial concedida judicialmente, e também violação ao art. 1.694 do CC, no que se refere à negativa de inclusão, na partilha, dos valores percebidos pelo requerente a título de retroativos de aposentadoria especial concedida judicialmente, bem como violação ao art. 1.694 do CC, em razão da improcedência do pedido de prestação de alimentos. Os embargos, contudo, foram rejeitados sob o fundamento de que representavam mero inconformismo com a decisão proferida.

## **2.2 Do Julgamento dos Autos pelo STJ**

Foi interposto REsp pela parte requerida, no qual se alegou violação ao art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal teria reproduzido os mesmos argumentos utilizados para dar provimento ao recurso de apelação adesiva do requerente, sem proceder à devida análise dos vícios apontados pela recorrente nos embargos de declaração. Alegou-se, ainda, violação ao art. 435 do CPC e ao art. 1.658 do CC, matéria que não será objeto de análise no presente trabalho, por se referir à partilha de valores retroativos de aposentadoria especial.

A recorrente sustentou a ocorrência de violação ao art. 1.694 do CC<sup>5</sup>, tendo em vista que o tribunal julgou improcedente o pedido de prestação de alimentos. Argumentou que jamais exerceu atividade laborativa capaz de garantir sua subsistência, tendo dependido exclusivamente do cônjuge, responsável pelo sustento do lar, enquanto ela se dedicava aos afazeres domésticos e ao cuidado dos filhos. Ademais, reiterou que, após a separação de fato, passou a enfrentar graves

---

<sup>5</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

problemas de saúde, encontrando-se sem qualquer condição de ingressar no mercado de trabalho, o que culminou em quadro de depressão e em dependência de filhos e familiares até mesmo para a realização de atividades cotidianas.

Em contrarrazões ao Recurso Especial, o requerente pugnou pelo não conhecimento, arguindo, em sede preliminar, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e a inexistência de violação à legislação federal. No mérito, defendeu que a decisão recorrida estava correta ao não incluir os valores previdenciários na partilha, já que esse pedido teria sido feito fora do momento adequado, após a contestação. Em relação aos alimentos, sustentou que não haveria mais necessidade de sua fixação, destacando que já haviam se passado cerca de sete anos desde a separação de fato, período em que a recorrente teria conseguido se manter sem auxílio financeiro. Por fim, argumentou que não havia nos autos provas de incapacidade física ou psicológica que impedissem a recorrente de trabalhar.

O REsp nº 2.138.877 foi julgado em 13 de maio de 2025, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Em seu voto, no que se refere à fixação de alimentos entre ex-cônjuges, a relatora reconheceu que, como regra, tais alimentos devem ser fixados por prazo determinado, suficiente para assegurar ao alimentando tempo hábil para o reingresso no mercado de trabalho, garantindo-lhe a subsistência. Entretanto, afirmou que essa orientação comporta exceções, especialmente nas hipóteses de incapacidade laborativa, impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou impossibilidade de aquisição de autonomia financeira.

No caso concreto, a Ministra reconheceu que a alimentanda, embora não fosse considerada idosa, já se encontrava em idade mais avançada, não exercia atividade profissional há mais de 15 anos e estava submetida a tratamento de saúde em razão de quadro depressivo. Diante desse contexto, entendeu ser viável a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo ex-marido, no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, com termo inicial na data da separação do casal.

Outro aspecto de grande relevância no voto da relatora foi a invocação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>6</sup>. A partir desse referencial, reconheceu que o fato de a recorrente ter

---

<sup>6</sup> O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ vai ser melhor abordado no tópico "4.1 Do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero".

sobrevivido com o auxílio de terceiros não afasta a consideração de que ela abdicou de sua vida profissional para se dedicar ao trabalho doméstico e ao cuidado familiar, em benefício também do cônjuge. Ademais, destacou-se que o referido protocolo alerta para a reprodução de concepções estereotipadas acerca da divisão sexual do trabalho, “na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras”, o que poderia ensejar distorções na análise judicial e comprometer a efetividade da igualdade material. Os demais ministros da Terceira Turma do STJ<sup>7</sup> decidiram, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial, nos termos do voto da ministra relatora.

### **3 OS IMPACTOS DO NÃO RECONHECIMENTO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO FEMININO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES**

Antes de abordar a divisão sexual do trabalho, é necessário refletir sobre essa atividade humana historicamente presente em todas as sociedades, em diferentes tempos e espaços, com centralidade na organização da vida social, econômica e jurídica: o trabalho. No ordenamento brasileiro, sua relevância é expressamente reconhecida no art. 1º da CF/88, que elenca os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, o trabalho ultrapassa a concepção de mera atividade física ou intelectual voltada à produção econômica. Conforme leciona Reckziegel, “[...] o trabalho implica a entrega da própria pessoa humana no desenvolvimento do labor, delineando caminhos de sua vida e tendo por norte o trabalho. Assim, o trabalho consagra a manifestação da própria personalidade humana” (Reckziegel, 2021).

Desse modo, compreender o trabalho apenas como instrumento de subsistência revela-se insuficiente, uma vez que ele também constitui mecanismo de afirmação da dignidade humana, de desenvolvimento da personalidade e de inserção social. No mesmo sentido, Gorender (2013, p. 29) afirma que:

[...] as mudanças nas formas de trabalho constituem os indicadores básicos da mudança das relações de produção e das formas sociais em geral do

---

<sup>7</sup> Votaram a Ministra Daniela Teixeira e os Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo Dias de Moura Ribeiro.

intercurso humano. O trabalho é, portanto, o fundamento antropológico das relações econômicas e sociais em geral.

A partir dessa perspectiva, ao se buscar compreender o trabalho feminino, é necessário analisar o papel que ele exerce na sociedade, seus impactos na formação da identidade das mulheres e em suas trajetórias de vida. O trabalho desempenhado pelas mulheres encontra-se intimamente vinculado à divisão sexual do trabalho, estruturada a partir da atribuição social de funções distintas a homens e mulheres, estabelecendo hierarquias que atribuem diferentes valores econômicos e sociais às atividades exercidas por cada gênero.

Essa construção social das desigualdades de gênero não decorre de fatores naturais, mas está diretamente relacionada às necessidades e à dinâmica das relações de produção. Nesse sentido, Saffioti (1969) destaca que características como o sexo são historicamente selecionadas como marcadores sociais que permitem hierarquizar os indivíduos, atribuindo-lhes posições diferenciadas na estrutura social. Segundo a autora, tais categorias operam como mecanismos de manutenção das desigualdades, na medida em que se ajustam às conveniências do sistema produtivo, contribuindo para a reprodução de relações de dominação e subordinação.

Assim, a divisão sexual do trabalho não se configura como mera distribuição funcional de tarefas, mas como instrumento estruturante de desigualdade, que destina os homens ao campo produtivo e as mulheres ao campo reprodutivo, atribuindo maior valor social às atividades masculinas. Nesse sentido, Hirata e Kergoat (2007, p. 599) afirmam que:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). [...] Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher).

A partir dessa lógica historicamente construída, a inserção feminina no mercado de trabalho ocorreu de maneira profundamente marcada pela desigualdade

de gênero. Embora as mulheres tenham passado a ocupar progressivamente os espaços produtivos formais, isso não significou a superação das responsabilidades tradicionalmente atribuídas ao ambiente doméstico. Ao contrário, a ampliação da participação feminina no trabalho remunerado ocorreu sem a redistribuição das tarefas domésticas e de cuidado (Bruschini, 2007).

Para a compreensão desse cenário, é necessário considerar a formação histórica da divisão sexual do trabalho no âmbito das famílias, tradicionalmente estruturada a partir da atribuição de papéis de gênero. Com o advento da industrialização, da urbanização e da expansão do setor de serviços, houve a inserção massiva das mulheres no mercado de trabalho formal, especialmente a partir da Revolução Industrial e ascensão do capitalismo. Neste sentido:

A instauração de um novo modo de produção envolve um grande ônus para certos setores da população de uma sociedade. Na passagem do modo de produção feudal para o modo capitalista este ônus social pesará sobre os estamentos inferiores da antiga ordem que, progressivamente, se vão constituindo como classes sociais subprivilegiadas. [...] As desvantagens sociais de que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o máximo de mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos, uma vez que para o processo de acumulação rápida de capital era insuficiente a mais-valia relativa obtida através do emprego da tecnologia de então. A máquina já havia, sem dúvida, elevado a produtividade do trabalho humano; não, entretanto, a ponto de saciar a sede de enriquecimento da classe burguesa. (Saffioti, 1969, p. 36-38).

As fábricas passaram a demandar mão de obra feminina, enquanto muitas mulheres assumiram também a responsabilidade pelo sustento de suas famílias. A partir desse movimento, consolidou-se a presença feminina no mercado de trabalho, marcada por contínuas lutas por reconhecimento e igualdade. Entretanto, essa inserção não foi acompanhada por uma redistribuição das responsabilidades domésticas, o que resultou na consolidação da chamada dupla jornada de trabalho, caracterizada pela necessidade de conciliar o trabalho remunerado com as atividades domésticas e de cuidado, realidade que persiste até a contemporaneidade. Nesse sentido, Chaves, Melo e Florenzano (2025, p. 5) afirmam que:

No entanto, a inserção das mulheres no mercado de trabalho não diminuiu a jornada com o trabalho doméstico que, mesmo com as mudanças

vivenciadas pela sociedade, faz recair sobre a mulher, especialmente enquanto mãe, o cuidado com o lar e os filhos.

Não houve uma adaptação da organização social capaz de absorver essa transformação. Mesmo desempenhando carga horária semelhante à dos homens no mercado formal, as mulheres permaneceram como principais responsáveis pelas tarefas domésticas. Nesse sentido, o trabalho remunerado foi simplesmente incorporado às responsabilidades femininas, sem alteração na estrutura de divisão de papéis sociais, conforme consta no relatório *Iniciativa Mulheres no Trabalho: o impulso para a igualdade*, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018).

A responsabilidade pelo cuidado e pela manutenção do espaço doméstico permanece fortemente associada às mulheres. Entretanto, atividades relacionadas à limpeza, ao preparo de alimentos, ao cuidado com os filhos e à organização do lar continuam sendo social e juridicamente desvalorizadas, não sendo reconhecidas como formas legítimas de trabalho passíveis de remuneração.

Dessa maneira, essa lógica contribui para a invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado, apesar de sua relevância para a manutenção da estrutura familiar e para a própria reprodução social. Nesse sentido, Schwartz (2011), ao tratar do trabalho invisível, destaca que, na sociabilidade empreendida pelo modo de produção capitalista, a centralidade atribuída ao trabalho produtivo impede o reconhecimento de outras formas de trabalho igualmente essenciais à vida em sociedade.

Alguns autores relativizam os efeitos sociais da divisão sexual do trabalho, sustentando que ela se assemelharia a outras formas historicamente consolidadas de divisão, como a divisão social ou técnica do trabalho. Schwartz (2011) afirma que “[...] desde que os homens vivem em comunidade [...] há divisão do trabalho, visto que ninguém tem interesse nem está apto a fazer tudo [...]”, destacando, ainda, que, ao longo da história, as fronteiras entre tarefas masculinas e femininas foram instáveis e variáveis, sendo posteriormente apropriadas e estruturadas em relações de dominação (Schwartz, 2011, p. 28-30).

De fato, a divisão do trabalho constitui elemento presente em diferentes momentos da história da civilização, manifestando-se em diversas formas de organização social, como nas relações entre senhores feudais e servos na Idade Média, ou entre trabalhadores urbanos e camponeses na Idade Moderna. Todavia, no contexto contemporâneo, o debate não deve se limitar à existência da divisão

social do trabalho, mas sim buscar a superação das desigualdades estruturais que historicamente a atravessam, sobretudo a desigualdade de gênero.

As contribuições clássicas da economia política permitem compreender a divisão do trabalho como elemento estruturante das relações produtivas. Ao analisar a expansão do capitalismo industrial, o autor evidencia que a inserção da mulher no mercado de trabalho esteve vinculada à lógica de redução de custos e intensificação da exploração da força de trabalho, com a incorporação de mulheres e crianças ao processo produtivo. Esse movimento contribuiu para a desvalorização geral da força de trabalho e para a transformação do tempo de vida familiar em tempo disponível para a produção (Marx, 2013).

Entretanto, diferentemente do que poderia sugerir uma leitura estritamente econômica, a inserção feminina no mercado de trabalho não implicou a substituição do trabalho doméstico, mas sua acumulação. Na prática, consolidou-se a dupla jornada, em que o trabalho produtivo se soma ao trabalho reprodutivo, intensificando a sobrecarga feminina. Dessa forma, a divisão sexual do trabalho, ao atribuir às mulheres a responsabilidade predominante pelo trabalho doméstico e de cuidado, não reconhecido economicamente, perpetua uma lógica de invisibilização e desvalorização dessas atividades, restringindo o tempo disponível para o desenvolvimento pessoal, profissional e para o lazer, além de impactar diretamente na saúde física e mental.

Importa destacar que as funções sociais decorrentes da divisão sexual do trabalho, majoritariamente, são essenciais para a manutenção da vida em sociedade. As críticas, portanto, devem ser direcionadas não à existência dessas funções, mas às desigualdades que a divisão desproporcional delas decorrem, especialmente no que se refere à valoração econômica, às relações de poder e às formas de subjugação.

A hierarquização baseada no gênero carece de fundamento lógico, tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho, uma vez que homens e mulheres são igualmente capazes de desempenhar atividades produtivas e reprodutivas. A parte central da questão não está na capacidade de execução das tarefas, mas na valoração social e econômica atribuída a elas, bem como na sobrecarga decorrente da dupla jornada de trabalho, que impacta diretamente a saúde física e mental das mulheres.

### **3.1 A perpetuação da desigualdade de gênero amparada pelo direito brasileiro**

Apesar da CR/88 reconhecer o trabalho como fundamento estruturante da sociedade, o texto constitucional não enfrentou de maneira específica as desigualdades de gênero relacionadas ao seu exercício, limitando-se a previsões mais gerais. Exemplo disso é o art. 7º, inciso XX, ao dispor sobre a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Embora importante, a previsão se mostra insuficiente diante das desigualdades estruturais que historicamente marcam a inserção feminina nas diversas formas de trabalho.

A CLT, o principal conjunto de normas que regulamenta o trabalho no Brasil, dispõe de capítulo específico voltado à proteção do trabalho da mulher. Entretanto, se observa que a tutela conferida pela legislação trabalhista permanece restrita, em grande medida, ao trabalho exercido no mercado formal, operando sob lógica que contribui para a invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. Isso porque as disposições legais concentram-se na proteção da mulher inserida em vínculos empregatícios formais.

A exemplo disto, o art. 373-A da CLT estabelece uma série de proibições destinadas a combater discriminações no ambiente de trabalho, veda práticas como a fixação de salários distintos em razão do sexo para o exercício da mesma função, a adoção de critérios admissionais discriminatórios e a realização de revistas íntimas em empregadas. Embora tais previsões representem importantes mecanismos de proteção da mulher no mercado de trabalho formal, a ausência de qualquer referência ao trabalho doméstico e de cuidado evidencia a permanência de sua invisibilidade.

Além disso, o referido capítulo dispõe sobre trabalho noturno, períodos de descanso, adaptações dos ambientes laborais, penalidades aos empregadores e proteção à maternidade. As normas relacionadas à proteção da maternidade possuem relevância para assegurar condições mínimas de segurança à trabalhadora gestante e puérpera. Todavia, ao concentrarem a responsabilidade do cuidado quase exclusivamente sobre a mulher, tais previsões acabam, indiretamente, reforçando estereótipos de gênero historicamente consolidados, atribuindo ainda mais o trabalho doméstico e de cuidado à mulher.

Exemplo disso pode ser observado na disparidade existente entre os períodos legalmente previstos para a licença-maternidade e para a licença-paternidade. Enquanto a mulher é afastada de suas atividades laborais por período consideravelmente superior, a participação masculina no cuidado inicial com os filhos permanece limitada, reforçando a lógica segundo a qual o cuidado familiar constitui atribuição predominantemente feminina. Nesse sentido, afirmam Vêras e Oliveira (2017, p. 17):

“O menor tempo de licença paternidade afasta a possibilidade e o estímulo a uma maior responsabilização dos pais pelos encargos familiares, reforçando a discriminação contra a mulher e a manutenção de uma sociedade patriarcal. De igual modo, impede aos homens de estabelecer os primeiros vínculos de afeto com o seu filho, de forma integral”.

Recentemente foram registrados avanços em cumprimento ao compromisso constitucional disposto no art. 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, que demanda uma lei que verse sobre licença-paternidade. Com a promulgação da Lei nº 15.371/2026, foram promovidas alterações na CLT para prever a ampliação progressiva da duração dessa licença, alcançando, até o ano de 2029, o total de 20 dias. A norma também modifica a Lei Orgânica da Seguridade Social ao instituir o salário-paternidade, a ser pago ao segurado da Previdência Social, aplicando-se, no que couber, as mesmas hipóteses e condições já previstas na legislação relativa à proteção à maternidade.

A nova lei prevê que a licença-paternidade é devida em razão do nascimento do filho, da adoção ou da concessão de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente. Durante esse período, o empregado deve se afastar de suas atividades laborais para participar dos cuidados e da convivência com a criança ou adolescente, sendo vedado o exercício de qualquer atividade remunerada.

Embora represente um avanço no ordenamento jurídico, a medida ainda se mostra insuficiente para alterar de forma significativa a lógica estrutural que sustenta a divisão sexual do trabalho, configurando-se mais como um passo inicial no estímulo à participação masculina nas atividades de cuidado do que como um instrumento efetivo de redistribuição dessas responsabilidades.

Paralelamente, foram editadas outras normas infraconstitucionais voltadas à proteção da mulher no mercado de trabalho, a exemplo disto, a Lei nº 14.611/2023, que regulamenta a igualdade salarial entre homens e mulheres, buscando enfrentar

a discriminação remuneratória nas relações formais de emprego. A referida legislação traz avanço no combate às desigualdades no espaço produtivo externo, especialmente em situações nas quais homens e mulheres exercem a mesma função, mas recebem remuneração distinta. Entretanto, embora relevantes, os mecanismos normativos permanecem direcionados predominantemente ao trabalho formal e remunerado, sem enfrentar de maneira efetiva as desigualdades produzidas pela divisão sexual do trabalho no âmbito doméstico e familiar.

Existem poucas previsões legislativas que visam a proteção do trabalho da mulher no ambiente doméstico. Cita-se, como exemplo, o art. 21, §2º, II, “b”, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei 12.470/2011, que admite que o segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e seja de baixa renda, poderá ter acesso à aposentadoria por idade e outros benefícios previdenciários pagando uma alíquota reduzida de 5% sobre o salário mínimo.

Embora represente um reconhecimento mínimo dessa atividade, a previsão mostra-se insuficiente para lhe conferir efetiva valorização econômica, permanecendo, assim, a insuficiência de instrumentos jurídicos capazes de reconhecer, de forma adequada, o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, desempenhado majoritariamente pelas mulheres, apesar de sua relevância para a manutenção da estrutura familiar e para a própria reprodução da força de trabalho.

No campo jurisprudencial, se observa avanços pontuais que buscam, ainda que de forma limitada, amenizar os efeitos da desigualdade decorrente da divisão sexual do trabalho nas relações conjugais. A exemplo disto, é o julgamento do REsp nº 2.138.877 pelo STJ, objeto de análise deste trabalho, no qual se reconheceu a necessidade de fixação de alimentos em favor da ex-cônjuge que permaneceu afastada do mercado de trabalho por longo período em razão da dedicação à família. Contudo, decisões como essa ainda se mostram insuficientes para configurar uma política estrutural de reconhecimento do trabalho não remunerado feminino, permanecendo a tutela dependente da sensibilidade judicial e da interpretação dos tribunais.

### **3.2 Os atuais critérios para fixação da obrigação alimentar entre ex-cônjuges**

Para analisar o reconhecimento do trabalho não remunerado feminino na fixação de alimentos entre ex-cônjuges no Brasil, é necessário examinar os critérios atualmente adotados pelo ordenamento jurídico para a fixação da obrigação alimentar nessa hipótese. O direito aos alimentos está previsto no art. 1.694 do CC e, em seus parágrafos, há a definição de que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, devendo ser fixados apenas alimentos indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Embora tais critérios sejam tradicionalmente aplicados pela doutrina e pela jurisprudência, observa-se que sua formulação não contempla as desigualdades estruturais que podem surgir no contexto das relações conjugais, especialmente aquelas decorrentes da divisão sexual do trabalho, desconsiderando que a situação de dependência financeira muitas vezes decorre da própria dinâmica conjugal, marcada pela concentração do trabalho doméstico e de cuidado sobre a mulher.

O modelo normativo, ao se limitar a parâmetros neutros, desconsidera situações em que a vulnerabilidade econômica do ex-cônjuge resulta de escolhas familiares socialmente condicionadas, como a dedicação integral ao trabalho doméstico e de cuidado, historicamente atribuído às mulheres. Isso porque o trabalho desempenhado para manutenção daquele lar é considerado como prova de amor e afeto aos demais membros da família, e não como uma forma legítima de contribuição econômica. Como consequência, desconsideram os anos em que a mulher conciliou o trabalho formal com as responsabilidades domésticas, contribuindo simultaneamente para o sustento familiar e para a construção do patrimônio, ou, ainda, os períodos em que esteve afastada do mercado de trabalho em razão dessas atribuições.

Nesse sentido, o art. 1.695 do CC dispõe que os alimentos somente serão devidos quando aquele que os pretende não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo próprio trabalho, à sua manutenção, desde que o alimentante possa fornecê-los sem prejuízo do próprio sustento. Esta previsão parte de uma premissa abstrata de capacidade laboral feminina, desconsiderando os impactos concretos da divisão sexual do trabalho sobre a trajetória profissional feminina.

Ao exigir a comprovação da impossibilidade de autossustento, o dispositivo ignora que o afastamento prolongado do mercado de trabalho, a ausência de qualificação atualizada e a sobrecarga histórica com atividades não remuneradas

constituem barreiras reais à reinserção profissional. Ao condicionar a prestação alimentar à inexistência de prejuízo ao sustento do alimentante, a norma reforça uma lógica que prioriza a proteção patrimonial daquele que permaneceu inserido no mercado de trabalho, em detrimento da reparação das desigualdades econômicas produzidas no âmbito da própria relação conjugal.

Ainda, o STJ tem entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira (Brasil, 2016, p. 5)<sup>8</sup>. Determinado entendimento, ao ser aplicado de forma descontextualizada, ignora completamente a incapacidade fática de reinserção no mercado de trabalho após décadas de afastamento, sem considerar a idade avançada, ausência de experiência profissional e defasagem na qualificação acadêmica e laboral que podem decorrer dos anos afastada do mercado de trabalho. A exigência jurisprudencial de comprovação de incapacidade laboral frequentemente se confunde com uma perspectiva formal e biomédica, como uma doença incapacitante ou alguma forma de invalidez.

Nessas circunstâncias, o entendimento de que os alimentos fixados em favor do ex-cônjuge devem possuir caráter excepcional e temporário pode revelar-se desproporcional e dissociado da realidade social, convertendo-se em obstáculo à efetiva proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade econômica. Isso porque a exigência de autossuficiência imposta às mulheres que permaneceram por anos direcionando sua força de trabalho ao cuidado do lar e da família representa desafio significativamente mais complexo do que o atual entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, há o Projeto de Lei - PL - nº 5.572/2025, de autoria do deputado federal Marcos Tavares (PDT/RJ), que busca assegurar a manutenção do direito à pensão alimentícia de caráter permanente, bem como a continuidade no plano de saúde, ao cônjuge que, durante a constância do casamento ou união estável, tenha se dedicado majoritariamente às atividades domésticas, à criação dos filhos e ao suporte familiar, em prejuízo de sua inserção ou progressão profissional, nos casos de dissolução do vínculo conjugal.

---

<sup>8</sup> Esse entendimento foi exposto na Tese 14 da Edição 65 do Jurisprudência em Teses. O Jurisprudência em Teses é uma publicação periódica elaborada pela Secretaria de Jurisprudência do STJ que agrupa entendimentos consolidados da corte sobre temas jurídicos específicos, sem caráter vinculativo.

A justificativa da proposta legislativa alinha-se diretamente à problemática do presente estudo, ao buscar a proteção de indivíduos, em sua maioria mulheres, que, por longos períodos, direcionam sua força de trabalho à manutenção do lar e ao cuidado familiar, abrindo mão de oportunidades profissionais e da construção de autonomia financeira. Nessa perspectiva, o PL pretende conferir reconhecimento jurídico ao valor do trabalho invisível, historicamente desempenhado por mulheres, evidenciando seu papel essencial na sustentação da estrutura familiar e no próprio desenvolvimento profissional do outro cônjuge.

Ainda, destaca-se o PL nº 4/2025, proposto pelo senador Rodrigo Pacheco e elaborado por uma Comissão de Juristas no âmbito da Câmara Alta do Poder Legislativo, que propõe a reforma do Código Civil, que traz, inclusive, alterações quanto à fixação de alimentos entre ex-cônjuges. No Capítulo IV do Subtítulo III (“Dos alimentos”), o PL prevê a introdução dos chamados alimentos compensatórios. Nos termos do art. 1.709-A, o cônjuge cuja dissolução do casamento ou da união estável implique desequilíbrio econômico capaz de ocasionar significativa redução de seu padrão de vida fará jus a alimentos compensatórios, que poderão ser fixados por prazo determinado ou indeterminado, pagos em prestação única ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.

Além disso, o art. 1.709-B dispõe que o cônjuge ou convivente cuja meação seja composta por bens geradores de renda, mas que se encontrem sob a posse e administração exclusiva do outro, poderá requerer o pagamento mensal de parte da renda líquida desses bens, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, até a efetiva partilha.

A previsão de disciplina específica para os alimentos compensatórios revela-se significativa, na medida em que tende a reduzir as resistências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, conferindo maior segurança jurídica e ampliando a proteção conferida aos ex-cônjuges em situações de desequilíbrio econômico decorrente da dissolução da relação. Isso porque os alimentos compensatórios possuem natureza jurídica distinta dos alimentos tradicionais, assumindo caráter indenizatório e voltando-se à recomposição do desequilíbrio econômico decorrente da dissolução da relação conjugal.

A regulamentação expressa desse mecanismo permitiria que o cônjuge que não detém a posse ou administração dos bens possa participar de sua renda, evitando a concentração exclusiva dos proveitos econômicos em favor de uma das

partes durante o período de transição pós-dissolução. Tal previsão estabeleceria critérios objetivos para a atuação judicial, reduzindo a discricionariedade e promovendo maior uniformidade nas decisões. Dessa forma, a positivação dos alimentos compensatórios patrimoniais consolidaria um instrumento jurídico relevante para o tratamento das consequências econômicas da dissolução conjugal, alinhando o ordenamento às demandas contemporâneas por maior equilíbrio nas relações familiares.

#### **4 DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS NO CASO CONCRETO À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi publicado no ano de 2021 pelo CNJ, constituindo-se como instrumento destinado à promoção da igualdade de gênero no âmbito do poder judiciário. A elaboração do protocolo insere-se em um contexto de responsabilização internacional do Estado brasileiro, a partir da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza<sup>9</sup>. Na ocasião, a Corte reconheceu o uso indevido da imunidade parlamentar, a violação à garantia da duração razoável do processo e a inobservância do dever de devida diligência pelo Estado brasileiro. Ademais, assentou que, no curso da investigação e do processo penal, foram mobilizados estereótipos de gênero, com questionamentos acerca do comportamento e da sexualidade da vítima, na tentativa de lhe imputar responsabilidade pelo ocorrido.

Diante desse cenário, a Corte reconheceu a falha estatal na condução do caso e determinou a adoção de medidas estruturais voltadas à prevenção de novas

---

<sup>9</sup> Márcia Barbosa, jovem negra natural de Cajazeiras (PB), tinha 20 anos quando foi assassinada, em 1998, na cidade de João Pessoa, pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. À época, o acusado era beneficiado pela imunidade parlamentar prevista no art. 27, §1º, da Constituição Federal, que, em conjunto com o art. 53, §1º, em sua redação original, condicionava o processamento criminal de parlamentares à prévia autorização da respectiva casa legislativa. A Assembleia Legislativa da Paraíba negou essa autorização por duas vezes, impedindo o prosseguimento da ação penal. Somente após a Emenda Constitucional nº 35/2001, que alterou o regime de imunidades parlamentares, foi possível o início da persecução penal, formalizada em 2003. Em 2007, o réu foi condenado a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Contudo, recorreu em liberdade e faleceu em 2008, antes do julgamento definitivo do recurso. Outras pessoas suspeitas de envolvimento no crime não chegaram a ser formalmente denunciadas (Rodrigues Pereira, 2023).

violações, dentre as quais se destaca a implementação de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, destinado a orientar a atuação judicial à luz da igualdade material.

#### **4.1 Do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**

O Protocolo apresenta fundamentos teóricos acerca da desigualdade de gênero, ao mesmo tempo em que se propõe a orientar a atuação jurisdicional, de modo que as decisões judiciais sejam proferidas à luz da igualdade material. Nesse sentido, busca assegurar que o exercício da função jurisdicional contribua para a não reprodução de estereótipos e para a superação de desigualdades de gênero historicamente estruturadas. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se estrutura em três eixos principais: apresenta conceitos fundamentais para a compreensão das desigualdades de gênero; propõe um guia prático, organizado em etapas, com orientações para a condução da tramitação do processo e julgamento; e, por fim, aborda especificidades relacionadas aos diversos ramos da justiça, contemplando tanto temas transversais quanto particularidades da justiça comum e das justiças especializadas.

Magistradas e magistrados são orientados a utilizar o julgamento com perspectiva de gênero como complemento aos métodos tradicionais de interpretação jurídica. Trata-se de um método interpretativo que se afasta de uma leitura abstrata e formalista do direito, buscando considerar as condições concretas em que os sujeitos estão inseridos, com o objetivo de identificar e enfrentar desigualdades estruturais. Importa destacar, como destacado no documento, que a adoção dessa perspectiva não implica parcialidade do julgador, ao contrário, visa assegurar a efetividade da igualdade material. A verdadeira distorção da imparcialidade reside na aplicação acrítica de normas aparentemente neutras, que desconsideram as assimetrias existentes e, conseqüentemente, contribuem para sua perpetuação (CNJ, 2021, p. 43).

No que se refere aos conceitos fundamentais apresentados pelo protocolo, destaca-se o tratamento conferido à divisão sexual do trabalho. O documento recomenda que magistradas e magistrados atentem para a existência concreta dessa divisão nas situações submetidas à apreciação judicial, de modo a construir soluções que promovam a proteção e a emancipação das mulheres. Isso porque a

divisão sexual do trabalho não apenas decorre de desigualdades estruturais, mas também atua como mecanismo de sua reprodução, reforçando estereótipos, hierarquias e assimetrias, tanto no plano material quanto simbólico (CNJ, 2021, p. 24).

O protocolo também evidencia a permanência de bases ideológicas patriarcais nas estruturas sociais contemporâneas. Dentre elas, a naturalização do trabalho de cuidado como uma predisposição feminina, frequentemente associado ao afeto e à voluntariedade, o que contribui para sua desvalorização social e econômica. Além disso, aponta-se a atribuição de determinadas ocupações como tipicamente femininas, influenciando negativamente as condições de acesso ao emprego, à remuneração e à progressão na carreira. Soma-se a isso a responsabilização prioritária ou exclusiva das mulheres pelas atividades domésticas e de cuidado, fator que limita suas oportunidades profissionais e contribui para a persistência da desigualdade salarial (CNJ, 2021, p. 25-26).

No guia direcionado à atuação judicial, o protocolo estabelece um roteiro que orienta a condução do julgamento sob a perspectiva de gênero. Inicialmente, a necessidade de identificação do contexto em que o processo está inserido, o que inclui tanto situações em que a desigualdade de gênero se apresenta de forma evidente quanto aquelas em que se manifesta de maneira mais sutil e a adoção de postura sensível na relação com os sujeitos processuais, de modo a garantir um ambiente igualitário, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade.

O documento também enfatiza a importância da adoção de medidas protetivas quando necessárias, da adequada instrução processual e da condução das audiências de forma a evitar a ocorrência de violência institucional de gênero. No momento da valoração das provas, recomenda-se o afastamento de estereótipos, evitando interpretações baseadas em preconceitos ou expectativas sociais relacionadas ao gênero. (CNJ, 2021, p. 44).

No que se refere às especificidades dos ramos da justiça, interessa a este trabalho, sobretudo, a aplicação da perspectiva de gênero no âmbito da justiça do trabalho<sup>10</sup> e do direito de família.

---

<sup>10</sup> Somente será abordado o Protocolo do CNJ no presente texto, mas convém ressaltar que existe um protocolo específico para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva na Justiça do Trabalho, publicado no ano de 2024 pelo Tribunal Superior do Trabalho. A iniciativa surgiu alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente com os ODS 5 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), a partir da publicação do Protocolo para Julgamento

No campo da justiça do trabalho, destaca-se a importância da adoção dessa perspectiva em razão da própria assimetria estrutural presente nas relações laborais. O protocolo chama atenção para a divisão sexual do trabalho como fator que limita a ascensão profissional das mulheres e contribui para a manutenção da desigualdade salarial, ao associar os homens à esfera produtiva e as mulheres à esfera reprodutiva. Nesse contexto, decisões aparentemente neutras, como, por exemplo, a fixação de indenizações, podem produzir efeitos desiguais quando desconsideram dados concretos da realidade, devido ao fato de mulheres, no geral, receberem 21,3% a menos que os homens<sup>11</sup>. (CNJ, 2021, p. 104).

No âmbito do direito de família, a aplicação da perspectiva de gênero revela-se igualmente essencial, especialmente porque as relações familiares são historicamente marcadas pela naturalização da atribuição do trabalho doméstico e de cuidado às mulheres, bem como pela concentração de poder econômico nas mãos dos homens. A reprodução desses estereótipos pode resultar em violações de direitos, sobretudo no momento da dissolução da relação conjugal, ocasionando prejuízos patrimoniais, sobrecarga de responsabilidades parentais e dificuldades de reinserção no mercado de trabalho. (CNJ, 2021, p. 95).

Dessa forma, julgar sob a perspectiva de gênero em contextos de desigualdade estrutural significa concretizar o princípio da igualdade material, em consonância com as obrigações constitucionais e convencionais de combate à discriminação. Ademais, o protocolo ressalta que essa perspectiva deve orientar não apenas a decisão final, mas todo o curso do processo, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode agravar situações de vulnerabilidade, especialmente quando a mulher se encontra sem acesso a recursos financeiros, aos bens comuns ou sobrecarregada com o cuidado dos filhos.

#### **4.2 A invisibilização do trabalho doméstico e seus reflexos na fixação de alimentos entre ex-cônjuges**

---

com Perspectiva de Gênero do CNJ e de outras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” e dos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”.

<sup>11</sup> 5º Relatório de Transparência Salarial. Ministério do Trabalho e Emprego. Publicado em cumprimento ao Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.

Diante das desigualdades estruturais produzidas pela divisão sexual do trabalho e da histórica invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado desempenhado pelas mulheres, torna-se necessário analisar de que forma essas dinâmicas repercutem nos atuais critérios legais e jurisprudenciais de fixação de alimentos entre ex-cônjuges após a dissolução da união. Isso porque a ausência de reconhecimento jurídico dessas atividades impacta diretamente a avaliação da autonomia econômica feminina, especialmente em situações nas quais a dedicação integral ao lar e à família compromete a inserção ou permanência da mulher no mercado de trabalho formal.

Quando essa problemática é analisada à luz do direito brasileiro, evidencia-se a existência de lacunas normativas relevantes, especialmente no que se refere ao reconhecimento do trabalho não remunerado feminino. O Código Civil de 2002, ao disciplinar os regimes de bens, não prevê expressamente a consideração do trabalho doméstico e de cuidado como critério para a divisão patrimonial, apesar de tais atividades contribuírem diretamente para a construção do patrimônio familiar.

Essa lacuna normativa revela-se ainda mais evidente quando confrontada com o caso concreto analisado neste trabalho. Conforme se depreende dos autos, N.D.F. dedicou aproximadamente 29 anos ao cuidado do lar, dos filhos e do cônjuge, sem exercer atividade remunerada capaz de lhe garantir autonomia financeira. A dedicação, embora essencial para a manutenção da estrutura familiar e para o desenvolvimento das atividades produtivas do ex-cônjuge, não foi considerada, de forma adequada, na análise judicial da sua situação econômica após a dissolução da união.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao afastar o direito à prestação de alimentos sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral e de suposta possibilidade de autossustento, desconsiderou os impactos concretos da divisão sexual do trabalho na trajetória da requerida. Ao exigir prova de incapacidade formal para o trabalho, o tribunal deixou de considerar a incapacidade fática decorrente de décadas de afastamento do mercado, da ausência de qualificação profissional atualizada e das condições de saúde apresentadas.

A abordagem contrária as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), que orienta os magistrados a considerar as desigualdades estruturais que

impactam a autonomia econômica das mulheres, incluindo aquelas decorrentes da divisão sexual do trabalho.

Desta forma, se observa que, embora a jurisprudência busque, em certa medida, suprir as lacunas legislativas na análise dos casos concretos, essa atuação ainda se mostra insuficiente para garantir uma abordagem estruturalmente adequada das desigualdades de gênero, permanecendo, muitas vezes, vinculada a critérios tradicionais que não captam a complexidade das relações sociais.

O julgamento do Recurso Especial nº 2.138.877 representa um avanço relevante na jurisprudência brasileira no que se refere à incorporação da perspectiva de gênero na análise das relações familiares. Ao reconhecer a possibilidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges com a finalidade de assegurar meios de subsistência até a reinserção no mercado de trabalho, o STJ, ainda que de forma indireta, confere visibilidade às atividades desempenhadas pelas mulheres no âmbito doméstico e de cuidado durante a constância da relação conjugal.

No caso concreto, a aplicação do Protocolo do CNJ permitiu reconhecer que a recorrente teve sua autonomia econômica comprometida em razão de sua dedicação integral à família, o que justificou a fixação de alimentos como medida de proteção alimentar, mesmo que o valor fixado tenha sido irrisório, não sendo capaz de suprir despesas básicas essenciais à subsistência com o mínimo de dignidade.

Embora represente um importante avanço, tal entendimento não deve ser compreendido como mecanismo suficiente para equalizar as desigualdades decorrentes do trabalho não remunerado feminino. A fixação de alimentos, nesses casos, atua predominantemente como instrumento de proteção em situações de vulnerabilidade econômica após a dissolução da relação, mas não configura instrumento de reconhecimento econômico pleno do trabalho não remunerado realizado ao longo da relação conjugal.

## **5 CONCLUSÃO**

Em face dos argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho, constata-se que, apesar de o julgamento do REsp nº 2.138.877 configurar um importante avanço no reconhecimento da necessidade de proteção da ex-cônjuge, persistem limitações significativas na concretização dessa tutela.

Observa-se que a própria estrutura normativa, embora formalmente orientada à proteção da mulher, permanece vinculada à lógica tradicional da divisão sexual do trabalho. Ao atribuir, ainda que de forma indireta, a responsabilidade prioritária pelo cuidado familiar às mulheres, o ordenamento jurídico contribui para a perpetuação da dupla jornada, na qual o trabalho formal se acumula com as atividades domésticas e de cuidado não remuneradas. Essas atividades, embora essenciais à reprodução social e ao desenvolvimento econômico familiar, permanecem invisibilizadas e desprovidas de reconhecimento jurídico e econômico.

Essa invisibilização se revela ainda mais problemática diante da ausência de políticas normativas e institucionais voltadas ao reconhecimento do trabalho não remunerado feminino. Trata-se de uma lacuna estrutural que compromete a efetividade da igualdade material, na medida em que ignora atividades indispensáveis à manutenção da vida em sociedade, historicamente atribuídas às mulheres. Ao não reconhecer o valor econômico do cuidado, o ordenamento jurídico contribui para a reprodução de desigualdades, que se manifestam de forma particularmente intensa no momento da dissolução das relações conjugais.

Nesse sentido, destaca-se que inexistem, no direito brasileiro, previsão legislativa específica que assegure o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado desempenhado durante a constância da relação conjugal, seja para fins de partilha patrimonial, seja como critério relevante na fixação de alimentos entre ex-cônjuges. A ausência de parâmetros legais expressos que imponham a consideração da divisão sexual do trabalho como elemento jurídico relevante compromete a adequada proteção da parte que teve sua autonomia econômica reduzida.

No caso concreto analisado, embora o STJ tenha reconhecido a vulnerabilidade da ex-cônjuge e fixado alimentos em seu favor, a solução adotada ainda se mostra limitada frente à complexidade das desigualdades estruturais envolvidas. A fixação da pensão no percentual de 30% do salário-mínimo, embora relevante do ponto de vista simbólico, revela-se insuficiente para assegurar uma subsistência digna, sobretudo quando considerada a extensão temporal da dedicação exclusiva ao trabalho doméstico e de cuidado, que perdurou por quase três décadas.

Ademais, ao não incorporar de forma mais robusta o reconhecimento do trabalho não remunerado como elemento central na definição do valor dos

alimentos, a decisão acaba por reproduzir, ainda que parcialmente, a lógica tradicional que desvaloriza essas atividades. A pensão fixada aproxima-se da concepção de alimentos necessários, aqueles voltados apenas à garantia da sobrevivência básica, como alimentação, moradia e vestuário, sem alcançar a dimensão dos alimentos civis, que consideram o padrão de vida anteriormente desfrutado e as necessidades mais amplas do indivíduo, incluindo aspectos sociais, culturais e psicológicos.

A limitação revela uma tensão entre o reconhecimento formal da desigualdade de gênero e a efetiva reparação de seus efeitos no plano concreto. Isso porque, ao longo da relação conjugal, o trabalho doméstico desempenhado pela mulher não apenas garantiu a manutenção do lar, mas também possibilitou o desenvolvimento profissional e patrimonial do ex-cônjuge. Nesse sentido, a fixação de alimentos deveria refletir não apenas uma função assistencial, mas também uma dimensão compensatória, ainda que indireta, pelas oportunidades econômicas sacrificadas.

Ao sobrecarregar as mulheres com a responsabilidade desproporcional pelo trabalho não remunerado, a divisão sexual do trabalho restringe suas possibilidades de inserção e progressão no mercado formal, impactando diretamente sua autonomia financeira. A ausência de mecanismos jurídicos que reconheçam essa realidade agrava a desigualdade de gênero, especialmente no momento da dissolução da relação, quando se exige da mulher uma autossuficiência que, muitas vezes, foi estruturalmente inviabilizada ao longo de sua trajetória de vida.

Dessa forma, embora o julgamento do REsp nº 2.138.877 represente um avanço ao incorporar a perspectiva de gênero e reconhecer a vulnerabilidade da ex-cônjuge, ainda se mostra insuficiente para promover uma efetiva justiça material. A decisão evidencia os limites de um sistema jurídico que, embora sensível às desigualdades, ainda carece de instrumentos normativos capazes de enfrentá-las de maneira estrutural.

Torna-se, portanto, indispensável a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como ferramenta interpretativa complementar, apta a orientar a atuação judicial para além da neutralidade formal, permitindo a consideração das condições concretas de desigualdade e contribuindo para uma resposta jurisdicional mais adequada, sensível e comprometida com a efetividade da

igualdade material, até que o tema seja efetivamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **5º Relatório de Transparência Salarial aponta crescimento de 11% de mulheres no mercado de trabalho**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2026. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/5o-relatorio-de-transparencia-salarial-aponta-crescimento-de-11-de-mulheres-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Alimentos. **Jurisprudência em Teses**, Brasília, DF, n. 65, 7 set. 2016. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=65>. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.138.877/MG**.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 13 maio 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, data de publicação.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 537–572, set./dez. 2007.

CHAVES, F. S.; MELO, A. R. G.; FLORENZANO, D. M. Patrimonialismo no Casamento: a divisão tradicional de papéis e a vulnerabilidade feminina no divórcio.

**Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 5, p. e8424, 2025. DOI:

10.54751/revistafoco.v18n5-100. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8424>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2026.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). **Protocolos de atuação e julgamento da Justiça do Trabalho: perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva**. Brasília: CSJT, 2024. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 27 mai. 2026.

EPKER, Eva; DE ALMEIDA, Fernanda. **Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado**. Forbes, 2023.

Disponível em:

<https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/11/economia-do-cuidado-mulheres-sao-responsaveis-por-mais-de-75-do-trabalho-nao-remunerado/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GONÇALVES, Myrelle Jacob. Alimentos compensatórios e o Superior Tribunal de Justiça: análise à luz da disparidade de gênero. Revista da Defensoria Pública do

Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 2, 2022, p. 53-67. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso em: 31 mai. 2026.

GORENDER, Jacob. Apresentação. *In*: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Iniciativa Mulheres no Trabalho: o impulso para a igualdade. **Relatório do Diretor-Geral**. Conferência Internacional do Trabalho, 107. sessão, 2018. Genebra: OIT, 2018. Acesso em: 22 ago. 2024.

PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei nº 4, de 202. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em 30 mai.2026.

RECKZIEGEL, Tania. **Valor social do trabalho é fundamento da República**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-valor-social-do-trabalho-e-fundamento-da-republica/> Acesso em: 8 abr. 2024.

RODRIGUES PEREIRA, Alanna Aléssia. Direitos Humanos das Mulheres Negras: Uma Análise do Caso Márcia Barbosa de Souza. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/9270>. Acesso em: 27 maio. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCHWARTZ, Yves. Conceituando o trabalho, o visível e o invisível. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 9, n. supl.1, 2011. Disponível em: <https://www.tes.epsjv.fiocruz.br/index.php/tes/article/view/1503>. Acesso em: 22 maio. 2026.

TAVARES, Marcos. Projeto de Lei nº 5.572, de 2025. **Assegura a manutenção do plano de saúde e o direito à pensão alimentícia permanente ao cônjuge que, comprovadamente, tenha se dedicado preponderantemente às atividades do lar, à criação dos filhos e ao suporte familiar durante o matrimônio, e dá outras providências**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257976>

4. Acesso em: 30 mai. 2026.

VÉRAS, Érika do Amaral; OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros de. Políticas Públicas para a Maternidade: uma análise das licenças por maternidade e paternidade à luz da igualdade e da sustentabilidade social. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 115–134, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1805>. Acesso em: 22 maio. 2026.